



PROCESSO Nº 726845
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES
EXERCÍCIO DE 2006
PREFEITO: SR. SOLANO DE BARROS

À Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara,

Em que pese o falecimento do responsável, cumpre registrar que o eg. Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2012, nos autos de nº 685606, assentou o entendimento de que a morte do gestor não constituiu óbice à continuidade do exame das contas e à consequente emissão de parecer prévio, devendo, contudo, ser assegurado aos sucessores a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos processos em que for constatada a ocorrência de irregularidades.

Desta forma, determino a abertura de vista aos sucessores do Sr. Solano de Barros, Prefeito Municipal no exercício de 2006, nos termos do disposto no art. 151, § 1º, c/c art. 166, § 1º, incisos II e V, da Resolução nº 12/2008 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, apresentem defesas ou as justificativas que entenderem cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 05 a 23.

Cientifique-lhes, na oportunidade, que as defesas poderão ser firmadas pelos Interessados ou por procuradores legalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa



constituídos, com fulcro no parágrafo único do art. 183 da Resolução n. 12/2008, com apresentações de procurações em originais, e, ainda, que as ausências de manifestações, no prazo fixado, configurarão a revelia, conforme legislação processual civil, nos termos do § 7º do art. 166 da mencionada Resolução.

Informar aos Interessados, ainda, que, na hipótese de retificação dos dados enviados anteriormente, por meio do SIACE-PCA, eles deverão ser remetidos por meio eletrônico. Caso sejam enviados pela *internet* indicar, nas defesas apresentadas, a data e o número do protocolo gerado pelo Sistema.

Manifestando-se os Interessados, deverá o processo ser encaminhado à **6ª CFM/DCEM** para reexame, nos termos do disposto no art. 152 da Resolução nº 12/2008.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “a” da norma regulamentar supracitada.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Relator